

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 006/2019

CONVITE Nº 002/2019

RECORRENTE: M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.

RECORRIDO: COPIAR TECNOLOGIA LTDA.


Prezado (ª) Senhor (ª),

Pela presente, **NOTIFICAMOS** essa empresa **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.**, que nos autos do Processo *supra* referenciado, que tramita nesta Administração Regional, que o recurso apresentado foi **INDEFERIDO**, pelas razões apontadas no Parecer Jurídico e no despacho da autoridade superior cuja cópia segue em anexo.

Por tal razão, foi considerada **HABILITADA** a recorrida **COPIAR TECNOLOGIA LTDA**, que permanece no certame licitatório, retornando os trâmites ao seu curso natural, sendo designado o **dia 31/05/2019, sexta-feira, às 10:00hs**, na sede do SENAR, para reabertura da sessão com a análise das propostas de preço.

Atenciosamente!

São Luis – MA, 22 de maio de 2019.



Willian Diniz Silva
Presidente da CPL

ILUSTRÍSSIMO (ª) SENHOR (ª)

Representante da empresa

M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP.LTDA.

Nesta Capital.



PARECER JURÍDICO Nº024/2019

Sobre **CONTRARAZÕES DE RECURSO** apresentadas por **COPIAR TECNOLOGIA LTDA**, em face de **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA**.

PROCESSO Nº 006/2019/APENSO II

CONVITE Nº 002/2019

RECORRENTE: M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.

01. A Empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA**, vem, na forma e no prazo estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MARANHÃO**, dentro do prazo regulamentar, apresentar suas **CONTRARAZÕES DE RECURSO** nos autos do Processo supra referenciado, alegando, em síntese:

- a) Que é desprovida de razão a recorrente;
- b) Que assiste razão à Comissão Permanente de Licitações – CPL, que seguiu opinião da Assessoria Jurídica e do Controle Interno e decidiu, por unanimidade **HABILITAR** a **COPIAR TECNOLOGIA LTDA**;
- c) Que o fato de não juntar Notas Fiscais aos Atestados de Capacidade Técnica não causa nenhum prejuízo à Administração, uma vez que estes são suficientemente capazes de comprovar a experiência da empresa para a execução o contrato objeto do certame, pois expressam a sua experiência em igual objeto.
- d) Que as notas fiscais não são essenciais mas, tão somente, complementares;
- e) Fundamenta seu pedido na **Lei 8.666/93**, que é taxativa no que tange aos documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica;

02. Requer, com base no que alega, o não provimento do recurso ora em apreço.

03. Analisando as alegações do recorrido, é importante deixar claro que a base jurídica que regulamenta as licitações no SENAR é o seu



Regulamento de Licitações e Contratos e sendo assim, a Lei 8.666/93 não se aplica ao caso.

04. O SENAR considera em suas licitações, além do regulamentado pela norma acima mencionada, os julgamentos proferidos pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, que é seu órgão julgador de contas, e por meio de acórdãos exarados nos processos sob seu julgamento traça uma linha de atuação para seus jurisdicionados. Ou seja, faz jurisprudência que tem o condão de orientar os gestores para casos concretos similares.

05. No que tange aos **formalismos**, é expressamente recomendado que não haja excessos, sob pena de se inviabilizar a competitividade dos licitantes. Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

E ainda:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (**Acórdão 2302/2012-Plenário**).

06. O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, assim como na Lei 8.666/93, traz um rol de documento indispensáveis para a habilitação no processo de licitação, bem como autoriza a inclusão de outros, quando necessário, para os fins específicos que se pretende e estes devem se coadunar com a complexidade ou simplicidade do objeto.

07. Neste Processo, especificamente, não entendemos plausível a inabilitação de licitante, pelo simples fato de não ter juntado **documento dispensável** para o seu fim – a comprovação de capacidade



técnica – que já foi comprovada por outro meio idôneo, a juntada dos atestados respectivos, estes sim obrigatórios, que estão suficientemente claros e adequados para comprovar a experiência anterior e, portanto, sua capacidade, para a execução do objeto é plena.

08. Assim, é fácil vislumbrar que a juntada de notas fiscais aos atestados de capacidade tem um caráter complementar, que **pode servir** para dar credibilidade e verossimilhança a um documento pouco objetivo, genérico ou incompleto.

09. O **Tribunal de Contas da União – TCU**, nos acórdãos que reproduzimos, e que tratam do cerne da questão levantada neste Recurso Administrativo assim entende:

Acórdão 1224/2015 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Habilitação. Exigência excessiva.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da **Lei 8.666/93** é taxativa.

1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação "*decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório*". Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "*apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa*", ressaltando que "*o edital seguiu integralmente as disposições legais*". A relatora rebateu, destacando que "*a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das*



*notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal". Acrescentou que "a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa", a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que "a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência". Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, "conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos". Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que "a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte". **Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.***

E sobre o mesmo tema:

Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela



*equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.***

10. Pelo posicionamento cristalizado do **Tribunal de Contas da União – TCU** no que se refere ao excesso de formalismo no processo licitatório, bem como sobre a exigência de juntada de notas fiscais nos Atestados de Capacidade Técnica, fica evidenciado que a **Comissão Permanente de Licitação – CPL agiu com a correção devida** quando habilitou a empresa Recorrida, apesar da ausência das notas fiscais, pelo fato de que vedar a sua continuidade seria um excesso de rigor não admitido pelo TCU.

11. Restringir a participação de licitantes pelo rigor formal seria contrário ao espírito das regras da licitação, cujo foco principal deve ser sempre a mais **ampla participação em livre concorrência** para o alcance dos melhores preços com a qualidade necessária para a realização dos serviços demandados.

12. Desta forma, encampando o melhor entendimento do nosso órgão de controle (TCU) sobre os temas levantados no recurso, não resta outro posicionamento que não o de **reconhecer como correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL** em admitir a habilitação da empresa COPIAR TECNOLOGIA LTDA, e, por conseguinte, **INDEFERIR** o recurso apresentado pela recorrente **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.**





Administração Regional do Maranhão

Este é nosso posicionamento, S.M.J. da autoridade superior julgadora.

São Luis – MA, 22 de maio de 2019.



José Luiz Camargo de Oliveira Júnior
Assessor Jurídico

GABINETE DA SUPERINTENDENCIA

PROCESSO Nº 006/2019/APENSO II

CONVITE Nº 002/2019

RECORRENTE: M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.

RECORRIDO: COPIAR TECNOLOGIA LTDA. EPP.

DECISÃO

1. Adoto como relatório os itens 1 e 2 do **Parecer Jurídico 024/2019** exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa;
2. **Decido**, na forma sugerida no referido Parecer Jurídico, reconhecendo como correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL em admitir a habilitação da empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA;**
3. Determino a **NOTIFICAÇÃO** das empresas Recorrente e Recorrida, para que estejam cientes do resultado do recurso;
4. Determino, em razão obrigatoriedade da publicidade dos atos praticados nesta Administração, a **PUBLICAÇÃO** do resultado do recurso no site deste SENAR;
5. Retornem os autos para a C.P.L. para que seja agendada nova reunião para a abertura dos envelopes de preço, estando assegurada a habilitação da empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA;**
6. Sigam-se os trâmites contidos no Regulamento de licitações e de Contratos do SENAR.

São Luis – 22 de maio de 2019



Antônio Luiz Batista de Figueirêdo
Superintendente

**AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – SENAR/MA**

PREGÃO CONVITE Nº. 02/2019 – PROC. ADM. 006-2019

**RECORRENTE: M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP
(COPYSTAR)**

RECORRIDA: COPIAR TECNOLOGIA LTDA. – EPP

COPIAR TECNOLOGIA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.599.095/0001-08, com sede na Rua 11, Quadra 05, nº. 18, Vinhais, São Luís/MA, por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP (COPYSTAR), já qualificada, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1. DOS FATOS:

A empresa COPIAR TECNOLOGIA LTDA. – EPP foi considerada habilitada a participar do Pregão Convite nº. 02/2019 realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Diante disso, inconformada com referida decisão, a Recorrente, também participante do processo licitatório, interpôs Recurso Administrativo com vista a inabilitar a Recorrida.

2. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS:

A empresa Copystar interpôs Recurso Administrativo inconformada com a decisão que declarou habilitada à licitação a empresa Recorrida. Para tanto, alega que a Copiar Tecnologia não teria anexado ao Atestado de Capacidade Técnica a Nota Fiscal prevista no item 3, subitem 3.4, “d”.

Ora, totalmente desprovida de razão a Recorrente.

RECEBIDO

10/05/19 10:22

Leticia

Leticia Dias
Protocolo SENAR-MA



@copiartecnologia

1
Quarta

Em verdades, após a análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação, através de sua Assessoria Jurídica, informou que a Copiar, apesar de ter apresentado mais de um Atestado Técnico, não teria anexado as respectivas notas fiscais. No entanto, a Assessoria Jurídica e o Controle Interno do SENAR, sabiamente, enfatizaram que a ausência de tais notas fiscais não impediria a comprovação dos serviços prestados, já que a Recorrida apresentou não só um, mas dois atestados que descrevem em detalhes os serviços prestados a outros Órgãos Públicos, sendo certo que o ramo de atividade principal da Copiar é exatamente o tipo de serviço que o SENAR especifica em seu objeto licitatório.

E ressalta-se que a Assessoria Jurídica e o Controle Interno, após o contraditório das demais empresas participantes do certame, imediatamente colocaram em votação na mesa, tendo sido decidido por unanimidade que o fato de não constar apenas a nota fiscal anexada aos Atestados de Capacidade Técnica não desqualificaria a Recorrida em prestar os serviços referentes ao objeto do Edital, já que os referidos Atestados – emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público – possuíam riqueza de detalhes quanto aos serviços prestados, os quais eram os mesmos do objeto desta Licitação.

Ora, a mera ausência de nota fiscal não causa nenhum prejuízo à Administração Pública, até mesmo porque a empresa Recorrida possui mais de 15 (quinze) anos de experiência no mercado, tendo firmado contrato com diversos Órgãos Públicos ao longo desses anos, o que a habilita a atender perfeitamente todas as exigências contidas no Edital, com total adequação às exigências mercadológicas.

Destaca-se que os Atestados juntados pela Recorrida foram emitidos por Órgãos Públicos e apresentam rigor de detalhes que deixam claro a natureza dos serviços prestados pela Copiar, sendo que a nota fiscal é apenas um documento complementar ao Atestado de Capacidade Técnica.

Uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões formais na documentação, pois isso se traduziria em um extremo formalismo, em um formalismo exacerbado, que fere o Princípio da Razoabilidade.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado serviço que atenda aos anseios da Administração. Logo, a

formalidade exigida é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Ou seja, a inabilitação da Recorrida não se mostraria razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a Administração Pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo – por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Ora, repita-se, o que realmente importa é o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica e o comprometimento que tal documentação encerra, tendo esse documento, assim, preenchido sua finalidade e, de modo algum, pode justificar-se a inabilitação.

Nessa linha, sabe-se que não deve a Administração Pública ater-se a rigorismos inúteis. Como se verá mais abaixo, os Tribunais repetidamente analisam situações em que formalidades ou pequenos e irrelevantes problemas não são reconhecidos como entraves para participação em certames.

O regramento que inicia na Constituição (art. 37, caput e inciso XXI)¹ e segue com os dispositivos específicos da Lei nº. 8.666/93 sobre a matéria (arts. 3º, 30 e 44)², onde se fixam princípios, diretrizes e limites para a Administração na prática de atos licitatórios, não permite distorções como a que foi levantada pela Recorrente.

Cumprir destacar que a Lei nº. 8.666/93 é objetiva e taxativa no que tange aos documentos exigidos para comprovação da qualificação

¹ **CF, art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² **Lei nº. 8.666/93, art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº. 8.666/93, art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Lei nº. 8.666/93, art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso).**

técnica, sendo certo que os Atestados apresentados pela Recorrida são suficientes para comprovação da sua capacidade³, ressaltando-se que a mencionada Lei proíbe que se exija tal comprovação por meios que inibam a participação na licitação⁴. Por isso que as notas fiscais não são essenciais, mas tão somente complementares.

Nesse ponto é que a jurisprudência e a doutrina não deixam dúvidas, pois com segurança dão a orientação adequada para hipóteses semelhantes:

Não há que se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal (STJ, MS nº. 5.779/DF).

Marçal Justen Filho (2000, p. 471) leciona:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Conforme HELY LOPES MEIRELLES (2002, os. 261-262):

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Eis a jurisprudência do STJ:

³ Lei nº. 8.666/93, art. 30, § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

Lei nº. 8.666/93, art. 30, § 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

⁴ Lei nº. 8.666/93, art. 30, § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. [...]** (STJ - MS 5869/DF; Relatora Ministra LAURITA VAZ - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 07. 10.2002 p. 163, **grifo nosso**).

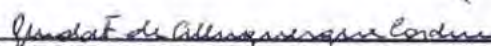
Portanto, requer-se o não provimento ao Recurso interposto pela TRICOM ALLIANCE EIRELI – EPP, mantendo inalterada a decisão recorrida em todos os seus termos.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, amparado nas contrarrazões ora apresentadas, requer-se o não provimento ao Recurso interposto pela empresa TRICOM ALLIANCE EIRELI – EPP, mantendo-se inalterada a decisão recorrida em todos os seus termos.

E. Deferimento.

São Luís/MA, 09 de maio de 2019.



GLENDA FROTA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Representante Legal da Copiar Tecnologia Ltda. – EPP
CPF nº. 515.585.803-87